ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-188/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94971/2011
PROTOCOLO	**:**	1202289
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	COMERCIO BORGES E PINHEIRO LTDA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 109/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO OU COMPROVAÇÃO DA INTEGRAL LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O Termo de Apostilamento foi devidamente instruído, formalizado e publicado dentro do prazo, acompanhado de justificativa, nos termos do art. 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

2. A ausência de anulação ou da comprovação da integral execução financeira do contrato gera irregularidade, incorrendo a conduta do Jurisdicionado na aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a determinação de que o Ordenador de Despesas apresente nos autos a nota de anulação de empenho do valor divergente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o Termo de Apostilamento e a Execução Financeira do Contrato de Obra nº 109/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Comércio Borges & Pinheiro Ltda. -ME, visando à aquisição parcelada de material de construção em geral para manutenção corretiva e preventiva dos prédios municipais, no valor global de R$ 201.666,18.

1 - A 1ª Fase - do procedimento licitatório e formalização contratual -foi devidamente instruída com os documentos exigidos no inciso I, do art.3º da

IN/TC/MS nº. 34/2010, tendo sido declarada regular e legal conforme consta da decisão singular – DSG-G. RC nº 7795/2012, acostada às fls. 195/198.

2 - Quanto aos documentos que instruem a 2ª Fase do contrato, bem como, do Termo de Apostilamento, a equipe técnica emitiu a ANP-DEAMA-1399/2013 (fls. 320/325) constatando a irregularidade na prestação das contas, solicitando ao Ordenador de Despesas que enviasse os demais documentos para a integral execução financeira, tudo em atenção ao que dispõe as regras estabelecidas na legislação federal e nas instruções normativas desta Corte de Contas.

3 - Devidamente intimado, o gestor não encaminhou os documentos solicitados, e a equipe técnica na análise conclusiva ANC-DEAMA-12780/2013 (fls. 333/339) constatou a revelia das Autoridades Responsáveis, entendendo que a execução financeira do contrato não reunia condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13360/2013 (fls. 341/343), em que opina pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em apreço, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela determinação de que enviem a documentação faltante, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação e pela comunicação do resultado aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Compulsando os autos, verifico que os documentos pertinentes à execução financeira expressam clara diferença entre o valor empenhado, o montante efetivamente contratado e os pagamentos efetuados. Entretanto, em uma análise mais minuciosa é de se notar que os valores divergentes não correspondem àqueles apontados pela equipe técnica, conforme demonstra o quadro abaixo:

Total geral do contrato nº 109/2011	R$ 201.666,18
Total empenhado (NE)	R$ 251.900,77
Despesa liquidada (NF)	R$ 188.230,36
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 188.221,12
Diferença entre o valor empenhado e a despesa liquidada	R$ 63.670,41

No caso em apreço, considero para fins de responsabilização do Ordenador de Despesas, a diferença existente entre o total empenhado (R$ 251.990,77) e a despesa liquidada (R$ 188.230,36), que é de R$ 63.670,41.

Destarte, resta claro a inobservância ao que preconiza os artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4320/64. Correlato a isto, temos que o responsável por gerir o dinheiro público deve demonstrar a exatidão da movimentação financeira em qualquer situação, o que não ocorreu, visto que o valor empenhado é maior que a despesa liquidada, havendo ainda, inconsistência entre os valores das Ordens de Pagamento e das Notas Fiscais.

Vale lembrar, que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação. No caso, deveria o responsável proceder à anulação do empenho, para reverte-lo à dotação do programa de trabalho, tornando-se novamente disponível.

Não se pode olvidar que ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que segundo Diógenes Gasparini: *"significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".*

Diante de todas as ilegalidades acima elencadas, e em observância ao que dispõe o artigo 197, inciso II do Regimento Interno, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, ao artigo 4º, inciso II, item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado no que dispõe o §2º do artigo 197 do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº. 64, indico como relevante e grave a inexatidão contábil da execução financeira. Quanto às circunstâncias pessoais dos ordenadores de despesas, entendo que são detentores de instrução necessária para desempenho do cargo. Com efeito, proponho a aplicação da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao *Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa* e de 30 (trinta) UFERMS ao *Senhor Abraão Armoa Zacarias,* pelo não atendimento à intimação que lhe fora endereçada.

No que concerne ao valor divergente, consubstanciado no empenho realizado em valor maior que a despesa liquidada, verifica-se que não resta evidenciado o prejuízo real ao erário, tampouco há indícios de que houve apropriação indevida do valor em questão, motivo pelo qual não se mostra plausível a impo-

sição de devolução de dinheiro aos cofres públicos. Por outro lado, há que se exigir do gestor que remeta o documento probatório da anulação de empenho, o que uma vez não cumprido, pode gerar as consequências cabíveis quando da execução do cumprimento da decisão.

Ante o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, acolho parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Termo de Apostilamento, posto que formalizado de acordo com o artigo 65, parágrafo 8º da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações;

II - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato de Obra n. 109/2011, por infringência aos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, ao artigo 4º, inciso II, item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010, e por consequente violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RN/TC/MS nº 57/2006;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador de Despesas à época dos fatos, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Abraão Armoa Zacarias, Ex-Prefeito Municipal, pelo não atendimento da intimação que lhe fora endereçada, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da RN/TC/MS 57/2006;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

V – Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, bem como, ao atual Prefeito do município, Senhor Renato de Souza Rosa, para que remetam a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 63.670,41, sob pena de responsabilidade.

VI - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade e legalidade do termo de apostilamento, posto que formalizado de acordo com o artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações; pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato de obra nº 109/2011, por infringência aos artigos 38, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 4º, inciso II, item "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, e por consequente violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador de Despesas à época dos fatos, e 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Abraão Armoa Zacarias, ex-Prefeito Municipal, pelo não atendimento da intimação que lhe fora endereçada, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do § 4º do artigo 77 da Constituição Estadual; pela determinação ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, bem como ao atual Prefeito do Município, Senhor Renato de Souza Rosa, para que remetam a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nota de anulação de empenho no valor de R$ 63.670,41 (sessenta e três mil seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), sob pena de responsabilidade; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. *DISCUSSÃO*: ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO :aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. I da LC 160/12 e art. 99 do RI/TC/MS. Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator